



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Juízo de origem: 11ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Apelante: [REDACTED]

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminar de nulidade da R. Sentença, por ausência de intimação dos cônjuges dos herdeiros, que se afasta. Cônjuge de herdeiro necessário que não é herdeiro, mas meeiro do patrimônio amealhado por ambos ao longo da vida. Interesse do cônjuge que é indireto e puramente econômico. 2. Preliminar de inconsistência do parecer do Ministério Público que se afasta. Se alguma irregularidade houvesse, esta foi superada pela manifestação da D. Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição. 3. Preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de não ter sido oportunizado ao apelante a inquirição de uma das testemunhas, afastada. Ausência de prejuízo, posto que nenhuma valia tem o depoimento de XXXXXXXX Marcelo, que em nada aproveitaria ao deslinde do procedimento ou à avaliação da regularidade formal do ato jurídico. 4. Não serão XXXXXXXXlidas, nessa via, quaisquer alegações de vício de consentimento da testadora, porque fogem, absolutamente, ao escopo do presente procedimento de jurisdição voluntária. 5. Testamento que existe, foi assinado pela testadora e por quatro testemunhas. Análise que se restringirá à observância dos requisitos previstos no artigo 1.876 do Código Civil. 6. Alegação de que a testadora teria lido o testamento de forma “artificial” e “mecânica”, o que demonstraria que não foi a própria que redigiu o referido documento, não impressiona. A lei não exige que a redação do testamento seja fruto da criatividade própria do testador, mas deve refletir, fielmente, o desejo do testador. 7. Lucidez mental e discernimento da testadora devidamente comprovado por um atestado médico. 8. Versões narradas pela ex-funcionária do lar da testadora que não se revestem de credibilidade, a qual mudou repentinamente sua narrativa, após ter sido descoberto o vídeo filmado por um dos herdeiros no momento em que a falecida leu o testamento para as testemunhas. 9. No vídeo, não há dúvida de que a senhora que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

lê o testamento é a falecida, e que algumas das testemunhas se encontram, de fato, presentes. Ausência de indícios de constrangimento, descontentamento, nervosismo ou irXXXXXXção por parte da testadora, ou seja, nada que leve a crer que a mesma não estava lendo o seu testamento por livre e espontânea vontade. 10. Versão da quarta testemunha que destoa de todo o arcabouço probatório. Porém, eventual irregularidade na colheita de sua assinatura não importa na nulidade do respectivo testamento. 11. Lei que exige a subscrição de três e não quatro testemunhas. 12. Vícios relativos à quantidade de testemunhas ou da ausência da leitura do testamento a todas elas, na mesma ocasião, são puramente formais, que se relacionam essencialmente com aspectos externos do documento que formaliza o testamento. 13. O C. Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, decidiu que as formalidades prescXXXXXXs em lei, no tocante às testemunhas, devem ser flexibilizadas, “quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador”. Exatamente esse o caso dos autos. 14. Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0132225-54.2015.8.19.0001, em que figuram como apelantes [REDACTED] e [REDACTED] e como apelado [REDACTED]

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo interno apenas para determinar a manutenção da petição e dos documentos excluídos nos autos e NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

O relatório parcial já consta nos autos, conforme fls. 832/840, que será aditado na forma abaixo.

Às fls. 845/849, o apelado interpôs agravo interno em face da R. Decisão prolatada pela D. Relatora originária que, às fls. 827, determinou o desentranhamento da petição e dos documentos apresentados por ele.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Às fls. 852, a Relatora originária se declarou suspeita.

Este Relator determinou, às fls. 931, a intimação da parte para que juntasse aos autos as peças que foram desentranhadas por ordem da Relatora originária, para fins de apreciação do agravo interno.

Às fls. 996, foi deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, às fls. 1028/1030, em que ratificou os pareces ministeriais de fls. 405/409 e 742/746, no sentido de desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

De início, será conhecido o agravo interno apresentado pela parte apelada, às fls. 845/849.

De fato, entende-se como pertinente a manutenção da petição apresentada e dos seus documentos aos autos, pois dizem respeito à fatos que poderiam, em tese, influir no julgamento deste recurso. O recurso prospera, nessa parte.

Todavia, deve ser indeferido o pedido de nova acareação de todas as testemunhas do testamento. Primeiro porque a presente se trata de ação de jurisdição voluntária de cumprimento de testamento. Eventuais vícios deverão ser perquiridos em uma potencial ação anulatória.

Segundo porque, como se verá alhures, as novas acareações seriam irrelevantes ao correto deslinde do feito, posto que suficientemente instruído.

Por fim, este Relator perfilha o entendimento de que não cabe, no segundo grau de jurisdição, a extensão imotivada da fase instrutória que, primordialmente, deve se desenvolver perante o primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

As apelações devem ser conhecidas, eis que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

De início, esclarece-se que a presente apelação foi interposta contra R. Sentença publicada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual serão observadas as disposições processuais nele constantes, em consonância com os termos do artigo 14 do CPC de 2015.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária com a finalidade de confirmação de testamento particular, promovido por herdeiros testamentários, como sevê do documento de fls. 31/32.

O requerente afirma que foi, juntamente com seus irmãos, instituído herdeiro de sua avó materna.

Assegura, ainda, a presença dos requisitos indispensáveis à validação do testamento particular, porque inteiramente observado o disposto no artigo 1.876 do Código Civil.

Após o regular processamento, foi proferida, em audiência, a percuciente R. Sentença, às fls. 217, na qual o D. Juízo *a quo*, com anuênciia do Ministério Público, confirmou a validade do ato de última vontade e entendeu este ter sido elaborado com observância das formalidades extrínsecas dispostas no Código Civil.

Contra o respectivo provimento foi interposto recurso, cujas razões são agora examinadas.

Preliminarmente, alega o primeiro, Sr. XXXXXXXX XXXXXXXX, a nulidade da R. Sentença em razão da ausência de intimação dos cônjuges dos herdeiros necessários, casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Quanto ao tema, relembre-se que o presente procedimento tem natureza jurídica de jurisdição voluntária, já que não traz a exame qualquer conflito de interesses.

Na verdade, o procedimento de jurisdição voluntária não passa de um expediente onde o Poder Judiciário é chamado a realizar a administração de interesses privados em determinados atos ou negócios jurídicos que, dado o alcance e consequências, demandam especial cautela, de forma que se possa deixá-lo a salvo de fraudes ou outro expediente que ponha em risco a sua validade.

Não é por outra razão que a sentença proferida nesse tipo de jurisdição não tem o condão de produzir a coisa julgada material, a qual é consequência exclusiva de sentenças proferidas no bojo de atividade jurisdicional contenciosa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

A propósito, assim leciona a doutrina:

“Os procedimentos de jurisdição voluntária vêm sendo habilmente definidos enquanto mecanismo de administração judicial de interesses privados (cf. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in Teoria geral do Processo, 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 1996).

Em linha de princípio, tais procedimentos não comportam a existência de uma lide, no sentido carneluttiano de pretensão deduzida e resistida (Alfredo Buzaid, Exposição de Motivos).

Neles inexistem partes, mas interessados; processo, mas procedimento; ação, mas pedido (REsp 238573/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

E aos efeitos das decisões no bojo deles exaradas não se lhes agrega a imutabilidade (art. 1.111, do CPC).

Como corolário, as decisões proferidas não têm a força de coisa julgada, sendo-lhes passível a revisão futura a requerimento dos interessados”.¹

O destaque dado à natureza jurídica do presente procedimento se justifica, pois é preciso deixar claro que a decisão aqui proferida se limitará a examinar os requisitos objetivos acerca da forma do ato, cuja confirmação se pretende.

Se assim é, as questões envolvendo os requisitos subjetivos da disposição de última vontade, especialmente aqueles referentes aos vícios de consentimento não serão, por óbvio, abordadas nesta via, totalmente inadequada para tanto.

Essa é, inclusive, a lição e orientação que se colhe na doutrina:

“Assim, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a sentença que determinar o cumprimento do testamento, por virtude de não fazer coisa julgada material, não impedirá demanda futura versando sobre a inexistência ou invalidade das disposições de última vontade mandadas cumprir, através de, conforme a

¹ Cristiano Imhof, *in* Código de Processo Civil, interpretado e anotado artigo por artigo, Editora Atlas, 4^a edição, 2014, p. 2059





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

hipótese, ação de inexistência, nulidade ou anulabilidade do testamento, podendo, nesses últimos casos, a invalidade ser total ou parcial (art. 1.859 e 1.909, parágrafo único, do CC)".²

Diante de tais características peculiares da jurisdição voluntária, não há que se falar de nulidade do procedimento, em razão da ausência de intimação dos cônjuges herdeiros. Frise-se, cônjuge de herdeiro necessário não é herdeiro, mas meeiro do patrimônio amealhado por ambos ao longo da vida, independentemente de sua origem.

Destarte, o interesse do cônjuge de herdeiro é indireto e puramente econômico, e não jurídico, o único interesse a justificar a sua inclusão, notadamente em procedimento de jurisdição voluntária voltado a examinar a regularidade formal de testamento elaborado por ascendente do cônjuge.

Acrescente-se que a doutrina é pacífica ao afirmar que interessado em procedimento de jurisdição voluntária é aquele que demonstra a sua legitimidade ativa e legítimo interesse processual para requerer a providência buscada naquele procedimento.

No caso, tratar-se-ia de saber se estariam os cônjuges autorizados a requerer a confirmação do testamento particular ao Poder Judiciário.

A resposta é, pois, evidentemente negativa.

Conforme se depreende do disposto no artigo 1.130 do CPC/1973, em vigor por ocasião da abertura da sucessão e instauração do presente procedimento, são titulares do direito de requerer a publicação e confirmação do testamento particular o herdeiro, o legatário e o testamenteiro.

Confira-se o texto do aludido dispositivo:

Art. 1.130. O herdeiro, o legatário ou o testamenteiro poderá requerer, depois da morte do testador, a publicação em juízo do testamento particular, inquirindo-se as testemunhas que lhe ouviram a leitura e, depois disso, o assinaram".

A propósito, nem mesmo para a ação de inventário estão os cônjuges dos herdeiros legitimados para figurar dentre os que deverão ser obrigatoriamente citados, como se depreende do disposto no artigo 999 do CPC/1973, *in verbis*:

² Luiz Paulo Vieira de Carvalho, *in Direito das Sucessões*, editora Atlas, 2014, p. 518





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento

Rejeita-se, por conseguinte, a primeira preliminar.

Quanto à alegada inconsistência do parecer de mérito do representante do Ministério Público de 1º grau, certo é que se alguma irregularidade houvesse, foi afastada pela manifestação da d. Procuradoria de Justiça nos pareceres apresentados já em segundo grau, após sua participação na audiência de inquirição de testemunha, sob a presidência da Relatora anterior, Des. Jacqueline Lima Montenegro.

Afasta-se, por conseguinte, a segunda preliminar.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale salientar que está fundamentada no fato de não ter sido oportunizado ao apelante a inquirição da testemunha XXXXXXXX Marcelo, por ocasião de seu depoimento (fls. 220/222) em juízo.

Ora, as testemunhas cuja oitiva é indispensável e cujo depoimento poderia redundar em não confirmação do testamento, são unicamente aquelas que figuram na declaração de última vontade (artigo 1.876 do Código Civil), não sendo esse o caso.

Consequentemente, para os fins do presente procedimento, nenhuma valia teria o depoimento de XXXXXXXX Marcelo, que em nada aproveitaria ao deslinde do procedimento ou à avaliação da regularidade formal do ato jurídico.

Sendo assim, se o recorrente não pôde inquirir a testemunha, tal circunstância não acarretou para si nenhum prejuízo, conforme inteligência do adágio *pas de nullité sans grief*.

A respeito deste tópico específico comenta a doutrina:

“Requer-se que quem invoca o víncio formal alegue e demonstre que tal víncio lhe produziu um prejuízo certo e irreparável, que não pode ser suportado senão com o acolhimento da alegação de nulidade.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

É incorrer em uma excessiva solenidade e em formalismo vazio prever com nulidade todos os afastamentos do texto legal, ainda àqueles que não provam prejuízo algum.

O princípio vem consagrado no §1º art. 249 e também no art. 248, segunda parte.

A existência de prejuízo deve ser concreta e devidamente evidenciada.

A mera intervenção genérica de que se violou direito de defesa em juízo, não satisfaz nem supre a exigência de indicar, ao tempo de promover-se o incidente de nulidade e como requisito de admissibilidade, qual o prejuízo sofrido, as defesas de que se viu privado ou as provas que não pôde produzir.”³

Repelida, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

A última das preliminares suscitadas vem materializada na alegação de violação do rito processual e de solenidade legalmente exigida.

Por certo que são questões que se confundem com o próprio exame do cumprimento das formalidades legais, cuja análise virá a seguir.

Parte-se, então, para a avaliação do cumprimento dos requisitos legais, a fim de verificar se está o testamento em condições de ser confirmado.

Inicia-se com o destaque para a animosidade existente entre os herdeiros da testadora, os quais, a todo tempo, e através dos mais diversos expedientes, tentam transferir para este procedimento de jurisdição voluntária questões relativas a aspectos subjetivos do relacionamento entre mãe, filhos e netos, com o fim de, cada herdeiro, na defesa do seu próprio interesse, inviabilizar a atuação administrativa do Poder Judiciário, com temas absolutamente estranhos a um procedimento não contencioso, de administração de interesses privados, posto que não se discute aqui, como já destacado anteriormente, vício de consentimento.

Pois bem.

Como esclarece a D. Procuradora de Justiça em seu parecer de fls. 802, o testamento em questão é particular, que, como se sabe, é ato solene, cuja validade está a depender da integral observância das formalidades legais exigidas, tudo para permitir e garantir a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

sua segurança, a sua veracidade e a sua legitimidade, especialmente porque é elaborado sem a intervenção de qualquer agente externo e imparcial que pudesse afirmar, com acuidade, as condições em que foi redigido.

Aliás, a doutrina sublinha, com razão, que a ideia do testamento particular é a de figurar como modalidade simplificada de declaração de última vontade, que veio para facilitar os trâmites daqueles que desejam deixar delineado o futuro de seu patrimônio disponível, após sua morte.

Contudo, a prática tem mostrado que essa facilidade é aparente, pois as dificuldades aparecem no momento de sua execução e confirmação, como bem assinala Arnaldo Rizzato:

³ Roque Komatsu, Da Invalidade no Processo Civil, São Paulo Revista dos Tribunais, 1991, p. 241 e 242)

“Por não exigir muitas formalidades, pensa-se que o testamento particular é o mais fácil de ser feito. Entretanto, as dificuldades aparecem quando da confirmação e execução, pelas várias providências que se reclamam até o cumprimento”.³

Resta, então, verificar se o testamento em destaque efetivamente foi elaborado com completa observância das disposições legais, isto é, se obedeceu em toda a sua natureza ao disposto no artigo 1.876 e parágrafos, do Código Civil.

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

³ Arnaldo Rizzato, *in* Direito das Sucessões, Editora Forense, 2008, p. 319





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Cuida-se aqui de testamento particular, elaborado mediante processo eletrônico, qual seja, digitação computadorizada, de modo que está submetido aos requisitos insertos no §2º do citado artigo 1.876 do Código Civil.

Delineados os aspectos extrínsecos da modalidade testamento particular por meio mecânico, impõe-se verificar se as formalidades legais foram observadas no caso concreto.

O artigo 1.876, §2º, do Código Civil disciplina, como já sublinhado, que o testamento elaborado por processo mecânico “não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão”.

No documento de fls. 2/3, foram indicadas quatro testemunhas: [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
Os dois últimos, [REDACTED], afirmaram, em juízo, que presenciaram a leitura do testamento e que o subscreveram. Veja-se:

[REDACTED]
Prestou compromisso legal. Pelo juízo foi perguntado e respondido que: é amigo do Sr. Pedro, estudou com ele e conhece a família; que conheceu os avôs deste e ora inventariados, [REDACTED]; que se encontrava presente quando da leitura do testamento pela [REDACTED]

[REDACTED] aparentava lucidez e discernimento dos seus atos naquele momento, que se encontrava bem física e psicologicamente; que foi convidado pel [REDACTED] para ser testemunha no testamento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Dada a palavra ao MP foi perguntado e respondido que: o ato de leitura/elaboração do testamento foi na residência da Sra. [REDACTED] e o depoente compareceu em dia e horário previamente marcados; que já faz algum e não se recorda de todas as pessoas que estavam no momento, mas sabe dizer que lá estavam o herdeiro Pedro e João, além da testadora; que se lembra que a testadora se sentou em uma cabeceira de uma mesa e leu o texto do testamento em sua íntegra.

(...)



Prestou compromisso legal. Pelo juízo foi perguntado e respondido que: trabalha para Sra. Ana Maria Catran, filha da inventariada/testadora Sônia, há 12 anos; que assistiu à leitura do testamento particular de fls. 27/v, pela testadora Sonia; que se recorda que presente ao ato estavam presentes o herdeiro neto Pedro, Sr. Almir, Sra. Rita, Sr. João; que não se recorda se outras pessoas estavam presentes; que a leitura se deu no apartamento da Sra. Sonia; que a Sra. Sonia se encontrava lúcida e com perfeito discernimento do seu ato naquele momento. **Dada a palavra ao MP foi perguntado e respondido que:** não se lembra se conhece o Sr. Elefrson; que a Sra. Sonia se apresentava bem e física e psicologicamente no momento do ato, inclusive falando bem, normalmente; que a Sra. Sonia leu o testamento na integralidade.

Observa-se que ambos não recordaram, exatamente, quantas pessoas estavam presentes na solenidade. Porém, não há divergência que, de fato, o testamento foi lido





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

pela falecida, a qual aparentava lucidez e discernimento. Frise-se, no ponto, que entre a data do fato e o depoimento, já havia se passado mais de 4 (quatro) anos, sendo crível que não se lembrem de determinados detalhes.

Além disso, o Sr. XXXXXX, em seu depoimento, afirmou que o ato de leitura foi filmado por um dos herdeiros, o Sr. XXXXXX, vídeo este que foi juntado aos autos e logo adiante será examinado.

Realmente, ao longo do feito, diversos questionamentos surgiram acerca da regularidade do testamento, em especial pelo herdeiro XXXXXX. Os principais fundamentos invocados foram, dentre outros, que: a) as duas testemunhas remanescentes afirmaram em Juízo que nenhuma formalidade foi atendida; b) a falecida não escreveu, nem mandou escrever o testamento; c) o documento não representava “a vontade” da testadora; d) ela própria denunciou criminalmente os beneficiários do testamento, por terem desviado ilicitamente imóveis do patrimônio daquela; e) o tabelião substituto do Ofício em que foram reconhecidas as firmas da falecida e de uma testemunha afirmou que nenhuma outra assinatura constava do documento; f) no vídeo, a testadora lê o documento de forma artificial, não mostra todas as testemunhas presentes e é interrompido antes do suposto momento da assinatura; g) a testemunha XXXXXX afirmou que os apelados obrigaram a D. [REDACTED] a ler o testamento.

Repete-se que não serão XXXXXXlidas, nessa via, quaisquer alegações de vício de consentimento da testadora, porque fogem, absolutamente, ao escopo do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Irrelevante, pois, discutir se: a) seria crível que a testadora beneficiasse herdeiros que supostamente transferiram imóveis, de forma fraudulenta, para o seu nome; b) esta sofreu alguma espécie de pressão para testar, assinar o documento, ou lê-lo perante as testemunhas.

Fato é que existe um testamento, o qual foi assinado pela falecida e por quatro testemunhas. Isso significa, de forma bastante objetiva, que a testadora, ao opor a sua assinatura no referido documento, anuiu com as suas disposições.

A propósito, a tese de que a falecida leu o documento de forma “artificial” e “mecânica”, o que demonstraria que não foi a própria que redigiu o referido documento, não revela qualquer hipótese de ilicitude. A lei não exige que a leitura do testamento particular seja dotada de espontaneidade e fluidez.

A lei não exige que a redação do testamento seja fruto da criatividade própria do testador. É plenamente possível – e até mesmo desejável – que a feitura de um





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

documento de tal importância seja elaborada por um profissional do Direito, o qual ostentará as habilidades necessárias para aconselhar a testadora sobre a melhor forma de partilhar, nos parâmetros delineados pela legislação de regência, os seus bens entre os beneficiários do testamento.

Sabe-se que o artigo 1.876, §1º, do Código Civil disciplina que o testamento, se escrito de próprio punho, deverá ser “lido e assinado por quem o escreveu”.

Todavia, a respectiva formalidade deve ser interpretada em consonância com os demais princípios norteadores do ordenamento jurídico.

Não há qualquer sentido em exigir, quando o processo for mecânico, que a própria testadora tenha sido a pessoa a digitar, literalmente, o seu conteúdo, quando nem mesmo tal garantia é absoluta se o testamento for redigido de próprio punho.

É evidente, contudo, que o testamento deve refletir, fielmente, o desejo do testador. Isso não significa que o testador já tenha que ter lido previamente o documento, antes de fazê-lo na frente das testemunhas, tampouco que deva conhecer, eventualmente, os termos técnicos utilizados na sua redação.

Mas deve, obviamente, ter plena ciência daquilo que está disposto. Do efetivo teor das disposições de sua vontade.

Além disso, a assinatura da falecida no documento demonstra, de forma cabal, que anuiu plenamente com as suas disposições, sendo, portanto, presumida a sua concordância com os termos.

A partir do momento em que assinou o testamento, atraiu para si a autoria de sua confecção, de tal sorte que demonstrou, inexoravelmente, que havia integral conhecimento e concordava com o que ali estava escrito.

Quanto à lucidez e ao discernimento da testadora, tem-se que não há nenhuma prova que a falecida estava desprovida de suas capacidades mentais plenas.

Em dado momento, o Sr. XXXXXXX trouxe aos autos uma declaração assinada pelo médico mencionado no testamento, Dr. XXXXXXX XXXXXXX, em que este afirmou que não se recordava a omissão de qualquer laudo técnicomedico de avaliação das condições de saúde mental da D [REDACTED], e que não poderia confirmar o seu estado de saúde por ocasião da data em que consta como confeccionado o documento (21 de fevereiro de 2011), tudo conforme fls. 133.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Sublinhe-se que esta declaração foi redigida mais de 4 anos depois do fato, em 28 de agosto de 2015.

Em depoimento prestado em juízo, às fls. 195, o médico confirmou que a referida declaração foi redigida e assinada por ele, ratificando o seu conteúdo. Porém, na mesma audiência, os patronos do requerente apresentaram documento novo, consistente em um atestado médico, datado de 21 de fevereiro de 2011, em que o depoente teria constatado que as funções cognitivas da sua paciente, D. [REDACTED], estavam preservadas. Afirmou, além disso, que:

[REDACTED]

Não há mais dúvidas, portanto, quanto à lucidez da testadora.

Resta analisar, contudo, algumas alegações, em especial acerca dos depoimentos prestados pelas demais testemunhas e pelo tabelião substituto.

O Sr. XXXXXXXX acostou, logo no início da instrução, uma declaração firmada por instrumento público, da Sra. XXXXXXXX Gomes Ferreira, ex-empregada doméstica da falecida, às fls. 136/139v.

Segue o teor do documento, na parte em que interessa:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

espontânea vontade, que: 1) Foi empregada doméstica da Sra. Sonia Catran, até o seu falecimento, ocorrido em 20/07/2011; 2) Desde o inicio de 2010 até o seu falecimento, a Sra. Sonia encontrava-se muito deprimida; 3) Em fins de fevereiro de 2011, quando a Sra. Sonia já se encontrava muito doente, Pedro Olavo, neto da Sra. Sonia, na residência desta, pediu que a declarante assinasse um documento trazido por ele, entre outros que fez a Sra. Sonia assinar; 4) Assinou o documento, a pedido de Pedro Olavo, sem ler, ouvir ou conhecer o conteúdo do mesmo, que não foi lido por qualquer dos presentes; 5) Neste dia só estiveram presentes na casa da Sra. Sonia a ora declarante, a filha da Sra. Sonia, Ana Maria e o neto da Sra. Sonia, Pedro Olavo; 6) Lamenta ter sido usada para assinar documentos ligados à briga de familia entre os 2 filhos da Sra. Sonia, sem sequer saber do conteúdo dos mesmos. Por ser a expressão

Posteriormente, o primeiro apelante fez juntar uma declaração de próprio punho, atribuída também à Sra. XXXXXX, em que ela mudou a sua versão dos fatos e asseverou que, na verdade, foi o requerente que teria levado o testamento até a residência da D. [REDACTED] para que ela assinasse. Veja-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

[REDACTED]

Destaca-se que, uma vez distribuídas as apelações para a relatora originária, Des. Jacqueline Montenegro, esta designou audiência para oitiva do depoimento da Sra. XXXXXX, que afirmou:

“(...) DONA XXXXXX COMEÇOU A INSISTIR PARA ELA FAZER UM SEGUNDO TESTAMENTO, MAS DONA [REDACTED] NÃO QUERIA; QUE O NETO DE DONA XXXXXX ERA UMA PESTE IGUAL AO PAI DE XXXXXX; QUE FICAVAM INSISTINDO COM DONA XXXXXX PARA FAZER UM NOVO TESTAMENTO ESCONDIDO DO SENHOR XXXXXX, DEIXANDO TUDO PARA OS NETOS; QUE O TABELIÃO NÃO FOI LÁ; QUE [REDACTED] ESCREVEU O TESTAMENTO; QUE O TESTAMENTO FOI FEITO NO COMPUTADOR DO SENHOR [REDACTED], QUE FICAVA NA CASA DE DONA XXXXXX; QUE PELO QUE SABE [REDACTED] NÃO É ADVOGADO E É MENTIROSO IGUAL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

AO PAI E A MÃE; QUE ACHA QUE O TESTAMENTO FOI ESCRITO ANTES; QUE NÃO SABE E NEM LEMBRA DE TER VISTO DONA XXXXXXXX ASSINAR; QUE XXXXXXXX É AGIOTA; QUE ESTÁ SENDO PERSEGUIDA; QUE NA SEGUNDA-FEIRA TINHA UM HOMEM PERSEGUINDO A DEPOENTE; QUE ESTEVE COM [REDACTED] NO DIA DO TESTAMENTO, QUE PARECE QUE ERA SOBRINHO OU NETO DA LUCI, TIA DA XXXXXXXX E IRMÃ DO SENHOR ALBERTO CATRAN; QUE TAMBÉM ESTAVA NA HORA XXXXXXXX, IRMÃO DE XXXXXXXX; QUE NÃO VIU DONA XXXXXXXX ASSINAR O TESTAMENTO; QUE ESSA CONFUSÃO TODA SE PASSOU NO INÍCIO DO ANO, ANTES DE DONA XXXXXXXX MORRER; QUE DEPOIS DE ASSINADO O TESTAMENTO DONA XXXXXXXX SE ARREPENDEU E NÃO ERA DA VONTADE DELA; QUE FOI MUITA PRESSÃO SOBRE DONA XXXXXXXX, QUE FICOU MUITO DOENTE; QUE DONA XXXXXXXX MORREU NO DIA

20 DE JULHO DE 2011, POUCO TEMPO DEPOIS DO TESTAMENTO; QUE DONA XXXXXXXX CHORAVA MUITO PORQUE ESTAVA ARREPENDIDA; QUE SEU XXXXXXXX É COVARDE E ESTAVA SENDO SEGUIDA NA SEGUNDA- FEIRA POR UM HOMEM A MANDO DELE; QUE CONFIRMA OS TERMOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 152-EJUD E 478-EJUD; (...) QUE QUANDO JÁ ESTAVA TRABALHANDO NA CASA DE DONA XXXXXXXX O SENHOR XXXXXXXX QUERIA QUE ELA DEPUSESSE A FAVOR DELE E DA ESPOSA XXXXXXXX, OFERENDO DINHEIRO; QUE XXXXXXXX CHAMOU A DEPOENTE PARA IR AO BRADESCO; QUE ELE IA ASSINAR UM CHEQUE NO BRADESCO, IGUAL AO QUE ELE FEZ COM ALEX; QUE ELE FICOU SABENDO QUE PAGOU AO ALEX; QUE ALEX FICOU DEVENDO DINHEIRO PARA A DONA DA CASA ONDE TRABALHA HOJE; QUE ALEX TRABALHAVA NA FARMACIA E DAVA INJEÇÃO NAS PESSOAS DO PRÉDIO; QUE ALEX TINHA A MANIA DE PEDIR DINHEIRO AOS OUTROS; QUE ALEX TAMBÉM ASSINOU O TESTAMENTO; QUE O TESTAMENTO QUE ALEX ASSINOU, O FEZ NA RUA, QUANDO ESTAVA SAINDO DE CASA; QUE DONA XXXXXXXX FALOU ISSO QUANDO ESTAVA VIVA; QUE SAIU PORQUE QUIS DA CASA DE XXXXXXXX LOGO DEPOIS DO CONVITE PARA DEPOR; QUE DESCOBRIU QUE XXXXXXXX ESTAVA ARMANDO PRA CIMA DELA; QUE APARECEU UM CAMBURÃO PARA LEVÁ-LA AO FORUM; QUE UMA COLEGA DELA LHE ACONSELHOU PARA NÃO IR; QUE DESCOBRIRAM O NOVO EMPREGO DELA NO PRÉDIO DE DONA XXXXXXXX; (...) QUE A DEPOENTE CONFIRMA TODAS AS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

DECLARAÇÕES DELA NO PROCESSO; QUE ASSINOU OS 2 TESTAMENTOS; QUE NO VÍDEO MOSTRA QUE DONA XXXXXXXX TOMA UM SUSTO QUANDO LEU O SEGUNDO TESTAMENTO; QUE [REDACTED] PEDIU À DEPOENTE PARA ASSINAR O TESTAMENTO; QUE NÃO FOI AMEAÇADA; QUE [REDACTED] PEDIU PARA ELA DEPOR; QUE XXXXXXXX TAMBÉM PEDIU PARA ELA DEPOR E ELA SE RECUSOU; QUE XXXXXXXX QUERIA INTIMIDÁ-LA (...) QUE A DEPOENTE ASSINOU MUITOS PAPEIS INCLUSIVE SOBRE ALUGUEIS; QUE ASSINAVA A PEDIDO DE DONA XXXXXXXX E DO SENHOR [REDACTED] E DO SENHOR ALBERTO ENQUANTO ESTAVA VIVO; QUE CONFIRMA QUE ESCREVEU A DECLARAÇÃO DE FLS. 478-EJUD; QUE CONFIRMA QUE FOI NO REGISTRO E CONFIRMA A DECLARAÇÃO DE FLS. 152-EJUD; QUE OUVIU DONA XXXXXXXX LENDO O TESTAMENTO; QUE O VÍDEO MOSTRA QUE A DEPOENTE ESTAVA NO MOMENTO DA LEITURA; QUE ELES OBRIGARAM DONA XXXXXXXX LER E ESTA TOMOU UM SUSTO; QUE A DEPOENTE ESTAVA NA MESA QUANDO FILMARAM; QUE NÃO VIU O VÍDEO DEPOIS DE PRONTO; QUE O PEPÊ TEM ESSE VÍDEO; QUE ELA ACHA QUE O VÍDEO DEVE ESTAR NO PROCESSO; QUE QUANDO ELES ACABARAM DE FILMAR A DEPOENTE VIU O VÍDEO; QUE O VÍDEO FOI FILMADO NUM CELULAR; QUE NÃO SABE DIZER SE O VÍDEO ESTÁ EM OUTRO LUGAR; QUE VIU O VÍDEO NO DIA QUE O SENHOR [REDACTED] MOSTROU; QUE O VÍDEO FOI VISTO POR ELA NO DIA DA LEITURA DO TESTAMENTO; QUE O SENHOR [REDACTED] MOSTROU PARA ELA O VÍDEO; QUE SEU [REDACTED] NÃO SABIA QUE EXISTIA UM VÍDEO SOBRE O TESTAMENTO; QUE ACHA QUE O VÍDEO FOI MANDADO PARA O SENHOR [REDACTED] E AÍ ELE MOSTROU PARA ELA; QUE QUANDO [REDACTED] MOSTROU O VÍDEO ELA NÃO LEMBRAVA MAIS DELE; QUE SEU [REDACTED] SÓ SOUBE DO TESTAMENTO APÓS MORTE DE DONA XXXXXXXX; QUE [REDACTED] SÓ SOUBE DO VÍDEO DEPOIS E MOSTROU A ELA DEPOIS DA MORTE DE DONA XXXXXXXX; QUE FOI MAIS OU MENOS HÁ UM ANO; QUE SEU [REDACTED] NÃO SABIA DO VÍDEO; QUE FEZ A DECLARAÇÃO DE FLS. 478-EJUD ESSE ANO E FEZ PORQUE QUIS; QUE FEZ A DECLARAÇÃO DEPOIS QUE VIU O VÍDEO; QUE QUANDO A DEPOENTE FEZ A PRIMEIRA DECLARAÇÃO ELA NÃO SABIA DA EXISTÊNCIA DO VÍDEO; QUE NÃO QUERIA DEPOR NEM A FAVOR DE UM NEM DE OUTRO, POR ISSO NÃO FOI DEPOR NA PRIMEIRA VEZ; QUE JURA SE ARREPENDER DE TER ASSINADO OS DOIS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

TESTAMENTOS; QUE TRABALHOU NA CASA DE XXXXXXXX E XXXXXXXX POR SEIS MESES; QUE FEZ A DECLARAÇÃO EM CARTÓRIO, ACHA, ANTES DE TRABALHAR NA CASA DE XXXXXXXX; QUE PEDIU AO SENHOR [REDACTED] PARA IR AO CARTÓRIO COM ELA; QUE TAMBÉM SE ARREPENDE DE MUITAS COISAS E UM POUQUINHO DE VINGANÇA; QUE CONFIRMA OS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE FLS. 152-EJUD; QUE A MAGISTRADA LEU A DECLARAÇÃO DE FLS. 152-EJUD EM VOZ ALTA PARA A DEPOENTE, QUE CONFIRMOU OS TERMOS DE SUA FALA QUE DELA CONSTAM; QUE O NOME COMPLETO DE PEPÊ É [REDACTED]; QUE NÃO DECORA MUITO OS NOMES; QUE A MAGISTRADA LEU EM VOZ ALTA A DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DA DEPOENTE FEITA ÀS FLS. 478-EJUD E QUE CONFIRMA OS SEUS TERMOS; QUE FEZ A DECLARAÇÃO DE FLS. 478-EJUD EM SUA CASA; QUE A DEPOENTE LEVOU A DECLARAÇÃO DE FLS. 478-EJUD AO SENHOR [REDACTED]; QUE [REDACTED] LHE PEDIU PARA FAZER A DECLARAÇÃO; QUE NÃO TINHA NENHUM ROTEIRO E A FEZ DE SUA PRÓPRIA CABEÇA; QUE [REDACTED] FICOU INSISTINDO COM DONA XXXXXXXX PARA FAZER O SEGUNDO TESTAMENTO, QUE ELA NÃO QUERIA FAZER E SE ARREPENDEU; QUE DONA XXXXXXXX NÃO QUERIA FAZER A OPERAÇÃO; QUE DONA XXXXXXXX LOGO DEPOIS SE ARREPENDEU E CHAMOU UM ADVOGADO CUJO NOME SE LEMBRA; QUE O ADVOGADO NÃO ERA DE NOME TAJIRA; QUE O ADVOGADO CHAMADO ERA DE CONFIANÇA DE DONA XXXXXXXX; QUE ELA NÃO VIU COMENTAR COM O ADVOGADO SOBRE O ARREPENDIMENTO E ELA LEVOU CAFÉ PARA OS DOIS E VIU DONA XXXXXXXX CHORANDO MUITO; QUE [REDACTED] CONTINUOU VISITANDO DONA XXXXXXXX NO HOSPITAL; QUE A PRESSÃO FOI ATÉ O TESTAMENTO; (...) QUE A DECLARAÇÃO FEITA DE PRÓPRIO PUNHO SAIU DE SUA CABEÇA, ESCREVIA E PARAVA E VOLTAVA A ESCREVER; QUE ESTUDOU ATÉ O 5º ANO, SEGUNDO SE LEMBRA; QUE INSISTE QUE FOI ELA QUEM FEZ A DECLARAÇÃO E QUE NINGUÉM DITOU. SEM MAIS PERGUNTAS".





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Ora, não é possível dar credibilidade ao depoimento de alguém que muda a sua versão dos fatos, adaptando-se à realidade no momento da declaração. Bem como a testemunha XXXXXXXX reconhece que agiu com vingança e que se arrependeu de muitas coisas. Então, não há como saber se depôs fidedignamente de acordo como os fatos ou se por vingança ou se por arrependimento, conforme sublinhado acima.

Portanto, a interpretação possível que exsurge do depoimento da Sra. XXXXXXXX é a de que presenciou a leitura do testamento com as demais testemunhas.

Em especial, atribui-se relevância à mudança repentina de sua narrativa, após ter sido descoberto o vídeo filmado por um dos herdeiros testamentários no momento em que a falecida leu o testamento para as testemunhas, embora tenha dito também que teve ciência da filmagem no momento da leitura do testamento.

Antes que a existência de tal vídeo se tornasse pública, a Sra. XXXXXXXX declarou, por instrumento público, que assinou o documento “sem ler, ouvir ou conhecer o conteúdo do mesmo”.

Após ciência do referido vídeo, a Sra. XXXXXXXX se limitou a afirmar que o Sr. [REDACTED] trouxe o testamento e “pressionou a Sra. XXXXXXXX para que o lesse, e me pediu para assistir a sua leitura, que foi filmada”.

E sem se atentar para a óbvia incompatibilidade entre os depoimentos, a Sra. XXXXXXXX ratificou, em juízo, ambas as suas manifestações, como se pudessem coexistir em harmonia.

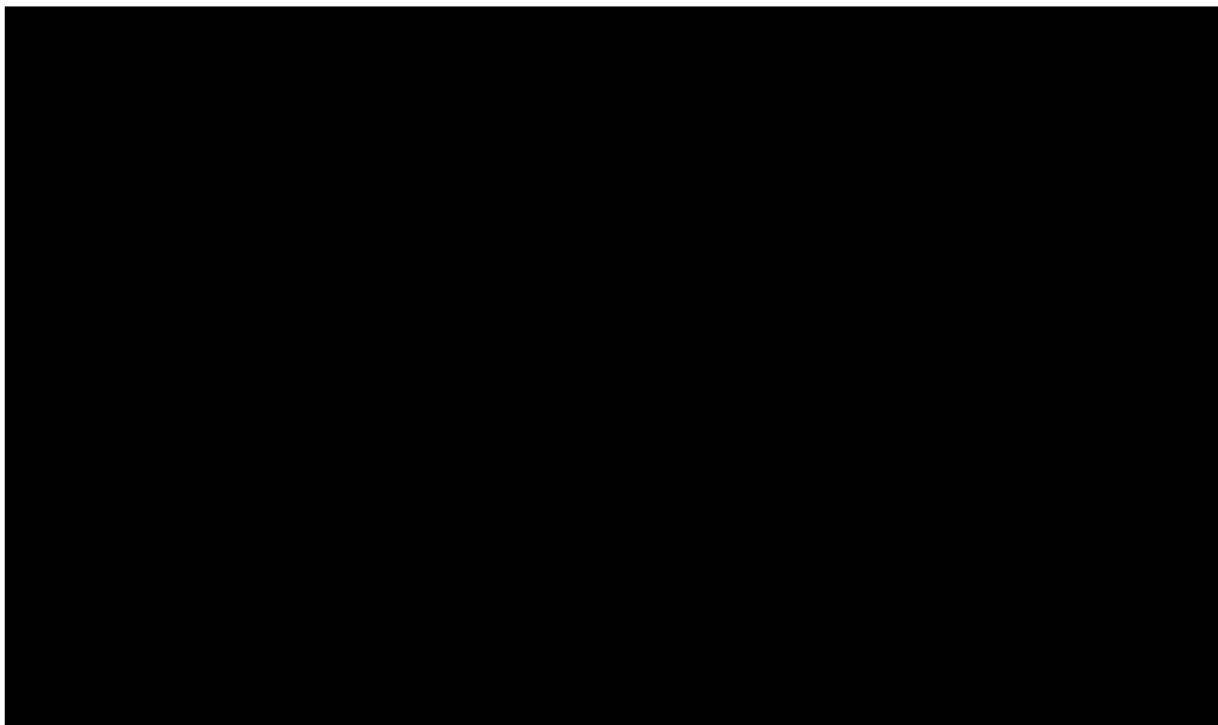
O referido vídeo, o qual foi juntado pelo requerente, é bastante elucidativo e confirma a real dinâmica dos fatos. Extraí-se do seu conteúdo que a falecida, Sra. XXXXXXXX, efetivamente leu o referido testamento, perante, ao menos, três pessoas. A propósito:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001



Não há controvérsia que a senhora situada na cabeceira é, de fato, a testadora XXXXXXXX, que o homem sentado à sua direita é o Sr. XXXXXXXX e que a mulher com as mãos à boca é a Sra. XXXXXXXX. Não se sabe, apenas pelas imagens, quem seria a terceira pessoa. Mas considerando o teor dos depoimentos prestados em Juízo, presume-se que se trata da [REDACTED].

Não há qualquer indício de constrangimento, descontentamento, nervosismo ou irXXXXXXXção por parte da Sra. XXXXXXXX. Nada que leve a crer que a mesma não estava lendo o seu testamento por livre e espontânea vontade. Sobre o fato dela ter questionado, aos presentes, o significado da palavra “semovente”, entende-se que isso não desqualifica o ato, tampouco importa em qualquer nulidade.

Como já dito, a mera circunstância de o testamento ter sido redigido com auxílio de terceiro não altera a validade do documento. E o próprio fato de a testadora ter questionado o significado de uma palavra eminentemente técnica, apenas corrobora a tese de que estava em pleno gozo de suas faculdades mentais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

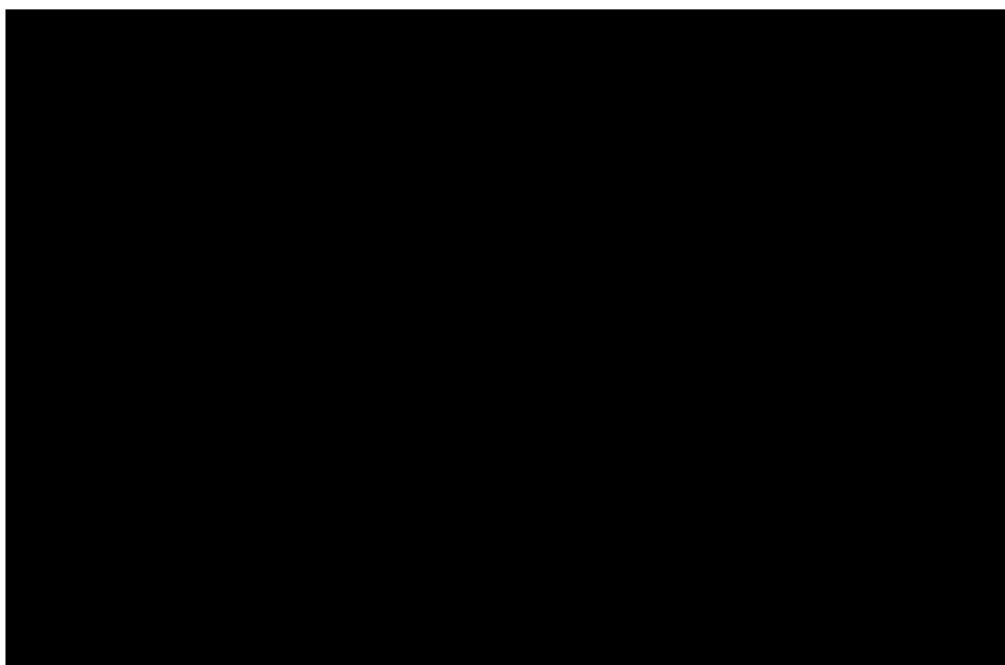
Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Além disso, a alegação de que a falecida teria pulado uma linha ao ler, em voz alta, o teor do documento, também não importa em nulidade da solenidade.

É plenamente crível que uma pessoa idosa, lendo um texto, se descuidasse e assim procedesse. Porém, seria um formalismo exacerbado entender que tal equívoco caracterizaria em uma nulidade insanável, especialmente levando em consideração que o trecho não ditado era, basicamente, irrelevante.

Quanto à quarta testemunha, o Sr. XXXXXXXX, tem-se que a sua versão do fato parece destoar de todo o arcabouço probatório.

Ele também firmou declaração por instrumento público, em que afirmou:



Na oportunidade em que foi ouvido pela Des. Jacqueline Montenegro, asseverou o depoente:

“Pela Desembargadora foi perguntado e respondido: que conhecia a testadora a partir do relacionamento que travou porque era proprietário de uma farmácia onde a testadora costumava adquirir medicamentos: que primeiro conheceu o marido da testadora, Alberto, através de quem conheceu a testadora; que soube pela própria D. XXXXXXXX que ela faria uma doação; que ela faria uma doação para os netos; que D. XXXXXXXX lhe disse que doaria um apartamento; que nesta oportunidade o marido da testadora já havia falecido; que essa ligação tem por volta de sete ou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

oito anos; que estava na farmácia por volta das 14 horas quando recebeu uma ligação de D. XXXXXXXX para que o depoente comparecesse a casa dela assistir uma reunião para fazer uma doação; que o depoente frequentava eventualmente a casa de D. XXXXXXXX; que lá ia para aplicar injeções; que não sabe sobre o círculo de amizades de D. XXXXXXXX; que essa reunião se deu no começo do ano; que acredita que o ano era 2011; que isso se deu próximo ao carnaval; que nesta reunião estava a empregada XXXXXXXX, D. [REDACTED] e mais um rapaz que não sabe o nome, na faixa dos 35 anos; que não sabe dizer quem era o rapaz e o que ele fazia ali; que nesse dia só havia essas pessoas na casa de D. XXXXXXXX; que a reunião se dava na sala; que faltava alguém chegar para a leitura do documento; que o documento já estava pronto; que não pôde esperar a leitura porque demorou demais; que se retirou da casa antes que ocorresse qualquer outro evento; que foi o primeiro a sair da residência de D. [REDACTED]; que posteriormente D. [REDACTED] ligou para o depoente dizendo que estava tudo certo que o neto [REDACTED] ia procurá-lo para assinar o documento; que o assinou no volante do carro saindo da casa dele, depoente; que reside em CopacabXXXXXXX e que é perto da casa de D. XXXXXXXX; que D. XXXXXXXX avisou ao depoente que o neto passaria na casa dele para assinar o documento, mas quando estava saindo da garagem encontrou o neto de D. XXXXXXXX, XXXXXXXX, que lhe deu o documento e o assinou apoiado no volante do seu carro; que não observou a presença de máquina de escrever ou computar na casa de D. XXXXXXXX; que não lhe pareceu que o documento tivesse sido elaborado ali naquele momento ou um pouco antes; que posteriormente a D. XXXXXXXX ligou pedindo que ele fosse a casa dela para assinar um outro documento; que esse novo pedido para assinar novo documento ocorreu cerca de um mês após a assinatura do anterior; que foi a casa de D. XXXXXXXX para assinar o documento que foi por ele lido, mas o depoente não sabe do conteúdo e do texto lido por ela; (...) que D. XXXXXXXX não comentou porque estava fazendo a doação aos netos; (...); que na oportunidade em que retornou 1 mês depois a casa de D. XXXXXXXX para assinar um segundo documento ela estava sozinha, lúcida e bem de saúde; que pelo que sabe ela não tinha advogado; que este documento com certeza era redigido por máquina de escrever; que sabe o que é uma máquina de escrever; que eram várias assinaturas uma embaixo da outra; que o documento tinha em torno de dez folhas; que não havia símbolo nenhum, que não tinha margem o documento; que era um documento feito sem cabeçalho e por máquina de escrever; que estava grampeado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

somente nas pontinhas; que não viu D. XXXXXXXX assinar; que também nessa oportunidade D. XXXXXXXX disse que estava doando um apartamento; que esteve na casa de D. XXXXXXXX meia noite e pouco para assinar um documento; que não esteve lá como farmacêutico mas como amigo; que assinou um documento mas não se lembra que documento era; que passou os seus dados pessoais para D. XXXXXXXX antes da primeira reunião; que entregou a D. XXXXXXXX cópia do CPF e identidade e o cartório onde tinha firma, que ficava situado na praça Demétrio Ribeiro; que depois disso foi procurado por XXXXXXXX, filho de D. XXXXXXXX; que não se recorda porque foi procurado por XXXXXXXX; que foi procurado por XXXXXXXX quatro anos depois dessa noite; que não se lembra mais (...); que foi chamado para depor em juízo, em outro local sobre esse processo, mas demorou muito e foi embora; (...) que D. XXXXXXXX não apresentava tristeza e estava bem de saúde; que ela vivia sozinha; que ela não apresentava nenhuma fragilidade; que D. XXXXXXXX demonstrava firmeza em fazer a doação; que já havia visto D. XXXXXXXX com crise de asma, mas nesse dia ela estava bem; que D. XXXXXXXX leu o documento mas ela não lembra o que ela leu; que não sabe dizer se D. XXXXXXXX tinha bom relacionamento com o genro; que D. XXXXXXXX nunca disse as razões que a levava a fazer a doação; que ela tinha intenção de beneficiar os netos: que o documento que assinou para XXXXXXXX foi feito em Cartório; que o documento que assinou para XXXXXXXX, assinado em Cartório, diz que ele participou de uma reunião na casa de D. XXXXXXXX; que o escrivão reproduziu exatamente o que disse o depoente no documento; que o depoente é o autor do texto; que XXXXXXXX estava acompanhando o depoente no cartório; que XXXXXXXX pagou as custas e que não se lembra a data; que foi cinco anos após o primeiro documento; que conversou com XXXXXXXX e depois elaborou o documento; que o documento de fls. 154 do processo eletrônico é o documento que elaborou em cartório; que quando assinou o documento de fls. 154 já tinha passado pelo processo de falência; que o relacionamento de D. XXXXXXXX com a filha XXXXXXXX era bom e também mantinha bom relacionamento com o filho XXXXXXXX; (...) que quando fez a declaração se referiu a dois documentos; que o documento acostado as fls. 154 ejud faz referência ao primeiro documento assinado pelo depoente; que desconhece o conteúdo dos dois documentos, tanto o de fls. 154-ejud quanto o outro elaborado um mês após; que é o autor das declarações de fls. 154-ejud".

Ora, ainda que se cogite que a versão apresentada pelo recorrente seja a verdadeira – apesar de, a bem da verdade, ser destoante, como já visto, das demais provas coligidas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

–, certo é que eventual irregularidade na colheita da assinatura da quarta testemunha não importa na nulidade do respectivo testamento.

Isso por dois motivos.

O primeiro porque, *ex vi* do artigo 1.876, §2º, do Código Civil, o testamento deve ser lido e subscrito por, ao menos, três – e não quatro – testemunhas.

Ainda que se desconsiderasse a quarta testemunha, as demais três já são suficientes para revestir o ato da formalidade necessária à sua validade, nos termos da lei.

Quanto ao aspecto das circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador, constata-se o depoimento do Sr. XXXXXXXX foi muito claro e objetivo em dizer que recebeu uma ligação de D. XXXXXXXX para que o depoente comparecesse na casa dela para assistir uma reunião para fazer uma doação. Que posteriormente D. XXXXXXXX ligou para o depoente dizendo que estava tudo certo e que o neto [REDACTED] ia procurá-lo para assinar o documento. Portanto, nas duas ocasiões foi procurado por iniciativa espontânea da Sra. XXXXXXXX.

Destacou ainda o Sr. XXXXXXXX que na oportunidade em que retornou um mês depois na casa de D. XXXXXXXX para assinar um segundo documento, ela estava sozinha, lúcida e bem de saúde. Que ela não apresentava nenhuma fragilidade e demonstrava firmeza em fazer a doação. Asseverou ainda que D. XXXXXXXX leu o documento e não lembra o que ela leu, mas nunca disse as razões que a levava a fazer a doação, porém que ela tinha intenção de beneficiar os netos.

Se não fosse o bastante, vícios relativos à quantidade de testemunhas ou da ausência da leitura do testamento a todas elas, na mesma ocasião, são puramente formais, que se relacionam essencialmente com aspectos externos do documento que formaliza o testamento.

Sob esse ponto em particular, importante considerar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, decidiu que as formalidades prescXXXXXXs em lei, no tocante às testemunhas, devem ser flexibilizadas, “quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador”. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR.
CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ASSINATURA DE TRÊS
TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA.
REEXAME DE PROVAS. INVIALIDADE.
SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular.
2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular datilografado formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura de pelo menos três testemunhas idôneas e a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas.
3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescXXXXXXs em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.
4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador.
5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.432.291/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. 23/02/2016)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - TESTAMENTO -
AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - REQUISITOS LEGAIS -
PREENCHIMENTO - VALIDADE - FINALIDADE DO ATO -
DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES DA AÇÃO ANULATÓRIA.**

1. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 104, 138, 145, 166, 167, 171 e seguintes do Código Civil - não foram objeto de exame pela instância ordinária, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211/STJ.
2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescXXXXXXs em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg nos EAREsp 365011/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 20/11/2015.; REsp 302767 / PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24/09/2001; REsp 753261/SP, Rel. Min. XXXXXX de Tarso Sanseverino, DJE de 05/04/2011. 3. Agravo interno





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

desprovido.(AgInt no REsp 1521371/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI,
QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS EM TESTAMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. VÍCIOS MENOS GRAVES, PURAMENTE FORMAIS E QUE NÃO ATINGEM A SUBSTÂNCIA DO ATO DE DISPOSIÇÃO. LEITURA DO TESTAMENTO NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS EM NÚMERO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO GRAVE APTO A INVALIDAR O TESTAMENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DÚVIDAS ACERCA DA CAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR OU DE SUA VONTADE DE DISPOR. FLEXIBILIZAÇÃO ADMISSÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO XXXXXXXLÍTICO. 1- Ação distribuída em 22/04/2014. Recurso especial interposto em 08/07/2015 e atribuídos à Relatora em 15/09/2016. 2- O propósito recursal é definir se o víncio formal consubstanciado na leitura do testamento particular apenas a duas testemunhas é suficiente para invalidá-lo diante da regra legal que determina que a leitura ocorra, ao menos, na presença de três testemunhas. 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do víncio de que padece o ato de disposição. Precedentes. 4- São suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador. 5- Na hipótese, o víncio que impediu a confirmação do testamento consiste apenas no fato de que a declaração de vontade da testadora não foi realizada na presença de três, mas, sim, de somente duas testemunhas, espécie de víncio puramente formal incapaz de, por si só, invalidar o testamento, especialmente quando inexistentes dúvidas ou questionamentos relacionados à capacidade civil do testador, nem tampouco sobre a sua real vontade de dispor dos seus bens na forma constante no documento. 6- A ausência de cotejo XXXXXXXLítico entre





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1583314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018)

Este último precedente possui especial relevância, dado que XXXXXXXXlisou caso semelhante ao que ora se vê. A sua Relatora, Exm^a Ministra NANCY ANDRIGHI afirmou, em seu voto condutor, o seguinte:

“A esse respeito, anote-se que já se reconheceu que o descumprimento de uma determinada formalidade, a saber, “a ausência de leitura do testamento perante três testemunhas reunidas concomitantemente”, não seria suficiente para invalidar o testamento, pois, na referida hipótese, “as testemunhas confirmaram que o próprio testador foi quem levou o documento para elas assinarem” e, ainda, porque “todas as testemunhas confirmaram as assinaturas lançadas no referido documento”, sendo que “inclusive, uma delas, demonstrou saber seu conteúdo” (REsp 828.616/MG, 3^a Turma, DJ 23/10/2006).

(...)

Em outra situação similar examinada neste Superior Tribunal de Justiça, igualmente se reconheceu a validade de testamento particular que, lavrado na vigência do CC/1916 – que exigia 05 (cinco) testemunhas –, somente foi assinado por 04 (quatro) testemunhas, sendo que apenas 03 (três) o confirmaram em audiência de instrução e julgamento, uma vez que, naquela hipótese, a arguição de nulidade se baseava exclusivamente no víncio de forma, pois “não se contestou, em nenhum momento, a higidez das declarações manifestadas por sua testadora” e, assim, “o rigorismo formal deve ceder diante da necessidade de se cumprir a finalidade do ato jurídico”. (REsp 701.917/SP, 4^a Turma, DJe 01/03/2010).”

De fato, verifica-se que há defeitos de menor gravidade, que se pode denominar como puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do documento que formaliza o testamento, como é a hipótese, por exemplo, da inexistência de testemunhas na quantidade legal ou da ausência de leitura do testamento a todas elas de forma conjunta”.

(...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

Nesse sentido, o desrespeito à formalidade consubstanciada na ausência de leitura do testamento particular a uma das testemunhas, conjuntamente com as demais e com o próprio testador, isoladamente considerado, não se revela apto a viciar o próprio conteúdo do ato de disposição, tratando-se, assim, de um vício puramente formal.

(...)

Assim, é correto afirmar, como se verifica em recente julgado desta Corte, que “atendidos os pressupostos básicos da sucessão testamentária – i) capacidade do testador; ii) atendimento aos limites do que pode dispor e; iii) lídima declaração de vontade – a ausência de umas das formalidades exigidas por lei, pode e deve ser formatada para a preservação da vontade do testador, pois as regulações atinentes ao testamento tem por escopo único, a preservação da vontade do testador”. (REsp 1.677.931/MG, 3^a Turma, DJe 22/08/2017).

Daí que, mesmo se tida por verdadeira a versão narrada pelo depoente Elefrson, tem-se que não há nulidade a ser reconhecida, porque, mesmo se tivesse assinado o documento no carro, em momento posterior à leitura do seu teor perante as demais testemunhas, o fez a pedido expresso da própria testadora, em estXXXXXX observância à sua soberXXXXXX vontade.

E por essa mesma razão que se revela despicienda a análise da tese de que o tabelião perante o qual foram reconhecidas as firmas da D. [REDACTED] e de uma das testemunhas teria aduzido que, no referido documento, havia apenas assinatura de “duas pessoas”. Nesse sentido, às fls. 141:

Ao prestar depoimento perante o D. Juízo *a quo*, afirmou o depoente:

Ainda que sua versão prevalecesse, impõe-se reconhecer que tal vício é, de igual forma, sanável, sob os mesmos fundamentos invocados para afastar eventual nulidade pela assinatura extemporânea do Sr. Elefrson.

Frise-se, por fim, que a própria necessidade do reconhecimento de firma por autenticidade, que exigió a presença da testadora no cartório, já demonstra, mais uma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0132225-54.2015.8.19.0001

vez, que a sua vontade de testar era inabalável, o que apenas confere higidez à tese de que o testamento particular *sub exame* é válido.

São essas as razões pelas quais se perfilha o entendimento de que a R. Sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo interno apenas para determinar a manutenção da petição e dos documentos excluídos nos autos e NEGAR PROVIMENTO às apelações.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

